



Benditas sejam, bem-vindas são

Fenômeno que contribuiu determinantemente para a multiplicação das demandas judiciais, a judicialização, causa direta do estoque de quase 100 milhões de ações judiciais que temos hoje espalhadas por todo o território nacional está na ordem do dia.

As queixas e reclamações que até um passado relativamente recente não saíam do campo da frustração, hoje encontram caminho fácil e direto nos Procons, juizados especiais e outros.

Há que se reconhecer que a resolução de questões controversas de forma amigável não é parte de nossa tradição.

Matéria frequente na mídia e na agenda dos empresários e investidores - nacionais e estrangeiros – para além de suas origens históricas, a judicialização tomou fôlego a partir da promulgação da Constituição de 88 que garantiu o acesso fácil ao Judiciário e do Código de Defesa do Consumidor que, para o bem e para o mal, também contribuiu para um acirramento das contraposições entre consumidores e fornecedores.

Sem promover uma melhor ou maior justiça, o encaminhamento maciço dos conflitos aos tribunais, contribui para aumentar a lentidão na tramitação dos processos e gera ineficiência. Além disso, alimenta perversas distorções paralelas. A principal e mais preocupante é o avanço das decisões judiciais para além e muitas vezes, *contra legis*.

O Judiciário ao invadir e usurpar a competência do Legislativo, em nome de fazer Justiça no vácuo regulatório, rompe o equilíbrio entre os poderes e compromete a divisão dos poderes, pilar básico para a sustentação de um sistema democrático, além, por óbvio, de criar insegurança jurídica.

A regulamentação de caminhos alternativos de resolução de conflitos, mais especificamente pela mediação e arbitragem, está em processo de construção ou aperfeiçoamento (no caso da arbitragem) e é objeto de projetos de lei do Congresso Nacional¹, e de programas de política do Governo².

Na prática, o setor privado tem investido no aperfeiçoamento dos SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor – e das Ouvidorias. Também o incremento dos “mutirões” de conciliação, desenvolvidos pelas seguradoras em parceria com o Judiciário, tem-se mostrado ferramenta eficaz na pacificação de conflitos e obtenção de acordos em ações judiciais.

Outras parcerias público privadas, como a **conciliação pré-processual**, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que utiliza a comunicação virtual por *mail* ou no *site* do TJ/RJ para encaminhamento de reclamação do consumidor diretamente à empresa reclamada, têm obtido grande sucesso na conciliação de conflitos, com solução por acordo homologado com força de título extrajudicial e força vinculante.

Certamente não nos devemos iludir que um fenômeno de tal ordem, com um concurso de causas que vão desde o “vácuo” regulatório até o esvaziamento das instituições democráticas, tendo como pano de fundo séria crise social e política, venha a se resolver só por ações isoladas. Também um concurso de ações, e dentre elas a reforma política e administrativa do Estado, será necessário para reverter o quadro atual.

Enquanto as reformas não vêm, benditas sejam, bem-vindas são a mediação e a arbitragem.

1 - Projeto de Lei nº 7108/2014

2 - Projeto de Lei nº 7169/2014

3 - ENAJUD - PORTARIA INTERINSTITUCIONAL nº 1.186, de 02 de julho de 2014 - Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização - ENAJUD, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências



Matérias de Interesse Geral

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 17.570

AGRAVANTE: Reginaldo Pereira Nascimento

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Min. Luís Roberto Barroso

Ementa

Reclamação. Ausência de pertinência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma. Descabimento.

1. O conhecimento da reclamação exige uma relação de pertinência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.
2. Não é isso o que se verifica no caso, em que se pleiteia o sobrestamento de processo subjetivo, em curso no âmbito dos juizados especiais, sob a alegação de violação a ordem cautelar de sobrestamento de incidentes de inconstitucionalidade, proferida nos autos da ADI 4.627.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: www.stf.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.603

AGRAVANTE: Reginaldo Pereira Nascimento

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Min. Luís Roberto Barroso

Ementa

Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Técnica de defesa que representa criação jurisprudencial. Acolhimento pelo juízo de primeiro grau. Submissão ao reexame necessário, somente quando a sentença rejeitar impugnação da fazenda pública. Art. 475, II, do CPC. Necessidade de aplicação, por analogia, para conferir tratamento isonômico às partes, em relação ao instituto que não encontra disciplina por lei. Hipótese em que o tribunal de origem, equivocadamente, entendeu cabível o reexame necessário, apesar de a sentença extintiva da demanda ter por base o art. 26 da LEF (cancelamento da CDA, pela fazenda pública, após sua intimação para impugnar exceção de pré-executividade). Revisão dos honorários advocatícios em embargos à execução de título judicial. Impossibilidade, uma vez que o afastamento da regra do art. 475, II, do CPC implicou trânsito em julgado do capítulo relativo à condenação nos encargos de sucumbência.

1. Controverte-se a respeito do cabimento do reexame necessário (art. 475 do CPC) na hipótese de extinção da execução fiscal decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado certificado nos autos.
2. O Código de Processo Civil nada dispôs sobre o instituto do Reexame Necessário na hipótese do decurso que acolhe a exceção de pré-executividade, porque se trata de criação jurisprudencial. Em outras palavras, a lei não disciplina o referido instituto.



3. O reexame necessário, nos embargos à execução fiscal, cabe na hipótese de sentença proferida contra o ente público, decorrente do julgamento de procedência do pedido neles deduzido, que pode se referir à questão processual (nulidade do título executivo, ilegitimidade ativa ou passiva, falta de interesse em razão de parcelamento concedido de forma prévia e com as prestações em dia) ou de fundo (prescrição, compensação já realizada e informada em DCTF, pagamento, inexistência de responsabilidade tributária, etc.).
4. Em qualquer dessas hipóteses - questões de direito processual ou material -, o acolhimento do pedido enseja reexame necessário, razão pela qual o intérprete deve ter cautela máxima ao analisar o que se deve entender por julgamento de mérito.
5. Se a extinção da execução fiscal decorre do acolhimento de exceção de pré-executividade, o reexame necessário só deve ser dispensado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, expressamente concordou com a procedência do seu conteúdo.
6. A lógica que justifica esse entendimento encontra amparo na constatação da necessidade de conferir o mesmo tratamento que seria dispensado caso a matéria tivesse sido suscitada nos Embargos à Execução Fiscal.
7. No que se refere especificamente aos honorários advocatícios fixados nesse contexto, deve-se entender que, da mesma forma que a exceção de pré-executividade não pode afastar o reexame necessário quando a Fazenda Pública for vencida, a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, por si só, não enseja a aplicação do art. 475 do CPC.
8. A imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios possui natureza condenatória, mas reflete mera decorrência da derrota da parte, de modo que, se se entender que representa, por si, hipótese sujeita ao disposto no art. 475 do CPC, o procedimento da submissão ao duplo grau de jurisdição constituirá regra aplicável em qualquer hipótese, isto é, nos casos de julgamento com ou sem resolução do mérito, conclusão, em nosso sentir, inadmissível.
9. Somente a condenação ao pagamento dos honorários que tenha por fonte causadora a derrota da Fazenda Pública em relação ao conteúdo da exceção de pré-executividade é que estará sujeita ao reexame necessário (aplicação, por analogia, da Súmula 325/STJ).
10. Caso a execução fiscal seja encerrada por força do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/1980), seja este motivado por reconhecimento expresso da Fazenda Pública quanto à procedência das alegações lançadas na objeção pré-executiva, seja por iniciativa de ofício do Fisco, o cabimento em si da condenação ao pagamento de verba honorária, ou o litígio quanto ao seu montante, somente poderá ser debatido por meio de recurso voluntário, afastada a incidência do art. 475, I, do CPC.
11. Hipótese em que, em embargos à execução de título judicial (sentença que arbitrou os honorários advocatícios após o acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinguir execução fiscal diante do cancelamento da CDA, sem irrisignação da Fazenda Nacional), o Tribunal de origem, com base no art. 475 do CPC, procedeu ao reexame necessário para reduzir a verba honorária de R\$711.215,92 (setecentos e onze mil, duzentos e quinze reais, e noventa e dois centavos) para R\$10.000,00 (dez mil reais).
12. Não obstante, na exceção de pré-executividade, afirmou-se ser impossível que a empresa, que requereu e obteve da Receita Federal em 1995 a baixa de sua inscrição no CNPJ por encerramento de atividades, fosse devedora de tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1998. A Procuradoria da Fazenda Nacional, embora tenha se limitado a tardiamente devolver os autos com requerimento simples de extinção com base no art. 26 da LEF, juntou o espelho da CDA, no qual consta que a Receita Federal reconheceu a "indevida constituição do crédito".
13. Recurso Especial provido para afastar a aplicação do art. 475 do CPC e fazer prevalecer a coisa julgada.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008716-56.2013.8.19.0066

APELANTE: Leandro De Souza Soares



APELADA: Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros
RELATOR: Des. Paulo Sérgio Prestes Dos Santos

Ementa

Direito Processual Civil. Demanda envolvendo, direta ou indiretamente, relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2013, que alterou o Regimento Interno do TJ/RJ. Competência absoluta, em razão da matéria, das Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor. Declínio de competência.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067271-46.2010.8.19.0042

APELANTE: Espólio de Terezinha Augusta Moreira Assumpção
APELADOS: Banco do Brasil S/A e Companhia de Seguros Aliança do Brasil
RELATOR: Des. Elton M. C. Leme

Ementa

Apelação Cível. Indenizatória c/c cobrança. Contrato de seguro. Inversão do ônus da prova. Não ocorrência. Não comprovação dos fatos alegados. Descumprimento do art. 333, I, CPC. Sentença de improcedência. Manutenção. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se de demanda movida por Espólio em face de seguradora e do Banco do Brasil, visando o recebimento do prêmio do seguro então contratado pelo *decujus* e indenização por danos morais.
2. Ausência de elementos mínimos a corroborar as alegações autorais, valendo registrar que o Espólio sequer não comprovou a vigência do contrato no momento do óbito.
3. O conjunto probatório corrobora as alegações da defesa no sentido de que o segurado não efetuou o pagamento da primeira mensalidade do seguro (vencida oito anos antes do óbito), dando causa ao cancelamento automático da apólice, nos termos do contrato celebrado entre as partes.
4. Ônus da prova que, na espécie, recaiu sobre a parte autora, conforme decisão proferida em primeiro grau, encontrando-se a matéria preclusa.
5. Eventual descumprimento de decisão judicial na ação cautelar de exibição de documentos não tem o condão de interferir neste julgamento, pois, embora tenha sido requerida a suspensão deste feito até a conclusão da demanda cautelar, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, persistindo o trâmite independente de cada uma das ações.
6. Desse modo, verifica-se que não logrou êxito o demandante em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que conduz na improcedência da demanda.
7. Desprovimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0067271-46.2010.8.19.00420

APELANTE: Organização Contábil Mauá Ltda.
APELADOS: Hidrossol Indústria E Comércio De Plásticos Ltda. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
RELATOR: Des. Paulo Celso Ayrosa M. Andrade

Ementa

Lide secundária julgamento antecipado da lide presença dos requisitos do art. 330, I, do CPC cerceamento de defesa não configurado contrato de seguro. Dano à terceiro na prestação de serviço. Risco não coberto. Expressa exclusão corretor de seguro representante do segurado. Recurso não provido.



1. Ausente a nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, quando a solução desta prescinde de dilação probatória, acomodando-se exclusivamente com a prova documental já produzida;
2. É o corretor de seguros representante legal do segurado, agindo em nome deste junto às seguradoras na condição de mandatárias e não preposta ou representante legal destas;
3. Havendo expressa exclusão do risco na apólice de seguro, cujas condições gerais era do conhecimento da segurada por meio de indicação no *site* da seguradora na *Internet*, de rigor a improcedência do pedido do segurado de pagamento de indenização securitária.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208601-56.2010.8.26.0100

APELANTE: Arildo dos Reis Neto Transportes

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Edson Luiz de Queiroz

Ementa

Cobrança. Prêmio de seguro. Contratação incontroversa. Pagamento devido independentemente da ocorrência de sinistro. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Prescrição anual. Prazo previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Cômputo a partir do descumprimento contratual e cancelamento da apólice. Ocorrência de notificação judicial. Interrupção do prazo prescricional como previsto no artigo 202, inciso V, do Código Civil. Preliminar rejeitada. Cobrança de prêmio de seguro. Pagamento devido independentemente da utilização do bem segurado ou da ocorrência de sinistro. Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotada como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RI/TJ. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208601-56.2010.8.26.0100

APELANTE: Arildo dos Reis Neto Transportes

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Edson Luiz de Queiroz

Ementa

Cobrança. Prêmio de seguro. Contratação incontroversa. Pagamento devido independentemente da ocorrência de sinistro. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Prescrição anual. Prazo previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Cômputo a partir do descumprimento contratual e cancelamento da apólice. Ocorrência de notificação judicial. Interrupção do prazo prescricional como previsto no artigo 202, inciso V, do Código Civil. Preliminar rejeitada. Cobrança de prêmio de seguro. Pagamento devido independentemente da utilização do bem segurado ou da ocorrência de sinistro. Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotada como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RI/TJ. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0047956-44.2012.8.26.0405

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

APELADA: LM de Carvalho Transportes ME

RELATOR: Des. Paulo Campos Filho



Ementa

Execução.

Crédito referente a prêmios inadimplidos de contratos de seguro. Indeferimento da petição inicial fundada na suposta ausência de título com força executiva. Descabimento Inteligência do art. 585, inciso VIII, do CPC conjugado com art. 27 do Decreto Lei nº 73/1966. Recurso provido, com determinação.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL 1.0362.05.056995-7/001

APELANTES: Alfa Seguradora S/A e Nova Denominação de Alfa Seguros e Previdência S/A

APELADA: Maria Aparecida Faustino De Paulo

Relator: **Des. Elias Camilo Sobrinho**

Ementa

Reexame necessário. Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Contrato de seguro. Denúnciação à lide. Dano moral. Cobertura não contratada. Recurso provido.

Prevendo o contrato de seguro celebrado, de forma expressa, a exclusão de indenização por danos morais, por não ter sido contratada a cobertura adicional específica, deve ser excluída a condenação da seguradora denunciada ao ressarcimento de tal parcela.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.13.020288-1/001

APELANTE: Amilton Lopes De Freitas

APELADA: Zurich Minas Brasil Seguros

RELATOR: **Des. Alberto Henrique**

Ementa

Ação de cobrança. Contrato de seguro posterior ao sinistro. Improcedência mantida.

Não há como obrigar a seguradora a arcar com pagamento de invalidez em razão de acidente ocorrido antes da vigência do seu contrato.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.01.016451-9/001

APELANTE: Wanilce Maria Fonseca De Moura

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATORA: **Des. Amariza De Melo Porto**

Ementa

Apelação Cível. Cobrança de contrato de seguro. Ausência do dever de indenizar. Desrespeito ao princípio da boa-fé. Sentença mantida.

1. Os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes, cujas prestações são recíprocas e interdependentes.

2. É legítima a recusa da seguradora em não pagar o sinistro, quando verificar declaração falsa ou inexistente por parte do segurado.



3. Havendo prova nos autos que o segurado afirmou fato inexistente, impõe-se a manutenção da sentença.
4. Sentença mantida.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0297.11.001587-4/001

APELANTES: Fátima das Graças Silva Juventino e Outros

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Otávio De Abreu Portes

Ementa

Ação de indenização. Contrato de seguro. Exclusão expressa da cobertura. Negativa legítima. Pedido improcedência.

Se o risco implementado está expressamente excluído da cobertura, não há que se falar em pagamento do prêmio, sendo lídima a negativa da seguradora.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70060174216

APELANTE: Santina Hieger Hahn

APELADOS: Itaú Seguros S.A e Itaú Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto

Ementa

Apelação Cível. Seguro. Restituição dos valores pagos a título de prêmio durante a vigência do pacto. Descabimento. Regularidade na contratação. Dano material, moral e lucros cessantes incorrentes.

1. O contrato é o acordo firmado entre as partes, com o objetivo de criar direitos, mediante a livre manifestação de vontade. Na sua formação, dois pontos são de suma importância, a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do CC e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, formando-se, assim, o pacto.

2. As partes devem observar os requisitos a que aludem os artigos 421 e 422, ambos do CC, quando da efetivação do pacto, ou seja, atentar aos princípios da função social do contrato e da boa fé.

3. No caso em exame a parte autora não comprovou qualquer vício no consentimento com relação à contratação do seguro objeto do presente litígio, firmados em 1981 e 1999, efetuando regularmente o pagamento do prêmio securitário.

4. Ademais, caberia a parte contratante se estivesse descontente com o contrato entabulado providenciar o seu cancelamento, remetendo o aviso de rescisão contratual à seguradora ou à estipulante.

5. No entanto, não agindo dessa maneira, descabe a devolução do valor do prêmio pago, tendo em vista que não há prova da inexistência de cobertura securitária durante a vigência do contrato de seguro, ônus que cabia a parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Por outro lado, como a parte segurada não possui qualquer interesse no pacto securitário, sendo determinada pela insigne Magistrada *a quo* a suspensão do desconto do prêmio devido à seguradora, a rescisão do contrato de seguro é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo.

Fonte: www.tjrs.jus.br

**RECURSO INOMINADO Nº 71004978854**

RECORRENTE: Rui Jose Laste
RECORRIDA: Mapfre Seguros Gerais S.A.
RELATOR: Des. Pedro Luiz Pozza

Ementa

Recurso Inominado. Contrato de seguro. Demanda proposta mais de um ano depois do pagamento parcial. Prescrição anual reconhecida. Recurso manifestamente improcedente.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71004706560

RECORRENTES: Deidri Sabrina Ritter Aneli e Pórtico Seguros
RECORRIDOS: Pórtico Seguros S/A e Outros
RELATOR: Des. Pedro Luiz Pozza

Ementa

Recurso Inominado. Contrato de seguro. Sinistro. Indenização. Pagamento de acordo com o valor de mercado na data da liquidação. Cobrança. Diferença existente no valor entre a data do sinistro e a data da liquidação. Dano moral não caracterizado. Corretora de seguros que não detém legitimidade.

Não há falar em danos morais decorrentes do pagamento a menor do valor segurado. Mero descumprimento contratual.

Exigências relacionadas à documentação e demora no pagamento da indenização (pagamento no mês posterior ao sinistro) que, por si só, não constituem ofensa aos atributos de personalidade da autora. Ilegitimidade passiva da corretora para responder pela diferença no valor da indenização que se reconhece. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré Pórtico Seguros provido. Unânime.

Fonte: www.tjrs.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060387164

AGRAVENTE: Companhia Mutual de Seguros
AGRAVADO: Dv Pereira Transportes Rodoviários Ltda-Me
RELATORA: Des. Isabel Dias Almeida

Ementa

Agravo de Instrumento. Ação de regresso. Seguros. Prescrição reconhecida.

1. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro, aplicável, na espécie, a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, II, "a", do CC. Extinção do feito, com base no art. 269, IV, do CPC.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Agravo de Instrumento provido, em decisão monocrática.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71004473807

RECORRENTES: Roberta Otavia Rossato e Chubb do Brasil Cia de Seguros
RECORRIDOS: Os Mesmos
RELATOR: Des. Cleber Augusto Tonial

Ementa



Pretensão de cobrança. Contrato de seguro. Inteligência do art. 771 do Código Civil. Participação do sinistro à seguradora. Posterior revelia decretada no processo movido pelo terceiro prejudicado contra a segurada. Danos morais inexistentes. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da ré provido para julgar improcedente a pretensão.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1220882-3

AGRAVANTE: Sul América Cia Nacional De Seguros S/A

AGRAVADOS: Ademir De Paula Neves e Outros

RELATOR: Des. Sergio Luiz Patitucci

Ementa

Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade securitária. Recurso contra decisão que determinou a manutenção dos autos na justiça estadual. Seguro habitacional. Apólice pública, do ramo 66, garantida pelo FCVS. Interesse jurídico da CEF. Competência da justiça federal. Precedente do STJ (EDCL no RESP nº 1.091.363/SC). Recurso. Provimento.

1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada;

2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

Fonte: www.tjpr.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1207171-7

APELANTE: Bradesco Seguros S.A

APELADA: Cerealista Santo Expedito Ltda.

RELATOR: Des. José Aniceto

Ementa

Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Sentença de procedência. Prescrição. Pretensão que não se volta à cobrança de valores em face da requerida. Ação principal que não terá natureza securitária. Impossibilidade de se averiguar a consumação do lapso por não se conhecer o termo inicial do prazo prescricional e por não se saber (nem mesmo a requerente) a natureza da ação principal a ser intentada. Prejudicial afastada. Documento inexistente. Transcurso de mais de 11 anos desde a ocorrência do sinistro e o ajuizamento da presente demanda. Seguradora que está obrigada a manter os documentos relativos ao contrato de seguro pelo prazo mínimo de 5 anos ou pelo prazo prescricional, o que for maior - inteligência do art. 4º da circular nº 74/99 da Susep. Prazo anual em face da seguradora. Desconhecimento do prazo prescricional da ação principal. Descarte dos documentos realizados em atendimento à normativa específica. Obrigação impossível de ser cumprida. Improcedência da ação. Sentença reformada. Inversão das verbas sucumbenciais. Recurso conhecido, afastando-se a prejudicial de prescrição e, no mérito, provido.

Fonte: www.tjpr.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 241778-52.2014.8.09.0000

AGRAVANTE: Hebert e Hegert Johanssen Recuperadora de Resíduos LTDA

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Goiás

RELATOR: Juiz José Carlos de Oliveira

Ementa

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública. Adoção de medidas protetivas ao meio ambiente. Pretensão de cumho meramente administrativo. Carência de ação por ausência de interesse de agir. Extinção prevista no inciso VI do art. 267 do CPC.

I - Versam os autos, originariamente, numa Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa Hebert e Hegert Johanssen Recuperadora de Resíduos Ltda., visando coibir as atividades desta por decorrência de alegados atos de poluição ambiental, derivados da atividade de coprocessamento e recuperação de resíduos Classe I (perigosos) para o fábrica de fertilizantes.

II - Extrai-se da petição inicial que não se manejou qualquer medida na via administrativa própria, para a solução do problema ambiental, que, aliás, é de responsabilidade solidária do Estado, posto que detém dever institucional de adotar medidas protetivas do direito ambiental.

III - Inexistindo as tratativas administrativas adequadas, carece do direito de agir o Ministério Público, porquanto não pode utilizar-se da via processual eleita sem antes promover o que lhe compete junto aos órgãos de fiscalização competentes, sob pena de estar-se transformando o Poder Judiciário em mero órgão fiscalizador, distorcendo o desígnio maior deste Poder que é de promover a pacificação dos conflitos trazidos ao processo. Precedente do STJ.

IV- Ademais, se as instalações da empresa não estão adequadas e lhe faltam os licenciamentos necessários, deveras que omissão no Poder Público quanto ao funcionamento de local adequado à manutenção da proteção ambiental não pode ser escudada de fatos que envolvem eventual violação de direitos.

V- Ausente o interesse de agir, mister é a extinção da ação originária, que se decreta, por força de efeito translativo ao recurso, à teor do art. 267, § 3º, do CPC. Recurso que se provê, com incidência do efeito translativo, no sentido de julgar extinta a demanda originária por carência de ação, ante a ausência de interesse processual.

Fonte: www.tjgo.jus.br

LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014 - Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



Ministério da Justiça

Portaria Interinstitucional nº 1.186, de 02 de julho de 2014 - Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização - ENAJUD, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Circular nº 491, de 09 de julho de 2014 - Estabelece os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de apólices e certificados de seguro.

Circular nº 492, de 31 de julho de 2014 - Dispõe sobre os critérios para a constituição de banco de dados de perdas operacionais pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, para fins de estudos de aprimoramento do modelo regulatório de capital de risco baseado no risco operacional.

Circular nº 493, de 08 de agosto de 2014 - Dispõe sobre a Nota Técnica Atuarial de Carteira que deverá ser encaminhada quando do início de operação em ramos de seguro e dá outras providências.

Circular nº 494, de 08 de agosto de 2014 - Revoga a Circular Susep nº 272, de 22 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Em 06/08/2014, a matéria encontrava-se com o relator, o senador Romero Jucá, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim - Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências. Em 06/08/2014, o projeto foi distribuído ao Senador Roberto Requião (PMDB/PR), para relatar a matéria.

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo - Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Em 27/08/2014 foi recebido o relatório do Senador Aníbal Diniz, com voto pela aprovação do Projeto, com três emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Candido - Institui o Código Comercial. Em 01/07/2014, foi deferido o Requerimento nº 10.467/2014, nos termos do seguinte despacho: Defiro "ad referendum" do Plenário.

Projeto de Lei nº 7886, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra - Dispõe sobre a responsabilidade de terceiro por rompimento de contrato. Em 11/08/2014, o projeto foi apresentado. Em 21/08/2014, foi proferido o seguinte despacho pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: "À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária". Em 29/08/2014, o projeto foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



Assembleia Legislativa

Em tramitação:

Projeto de Lei (PR) nº 349, de 2014, do Deputado Luiz Cláudio Romanelli - *Dispõe sobre a criação do “livro de reclamações” em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços do estado do Paraná.* Em 05/08/2014, o projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETOS DE LEI

CNseg e Ministério da Justiça: acordo firmado

Na última quinta-feira, 03, em Brasília, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) e o Ministério da Justiça firmaram um acordo de cooperação técnica. O objetivo é formalizar uma articulação interinstitucional e multidisciplinar no setor para desenvolver, consolidar e difundir procedimentos, mecanismos, instrumentos e métodos alternativos de solução de conflitos (MASC).

A ação faz parte da Estratégia Nacional de Não Judicialização (Enajud), lançada em junho, e tem o intuito de promover a prevenção e a redução dos litígios e contribuir para a celeridade e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

O documento também prevê que todas as empresas associadas às Federações que compõem a CNseg, como a Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), a Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde) e a Federação Nacional de Capitalização (FenaCap) poderão aderir ao Acordo mediante termo específico.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) também aderiram à Estratégia Nacional de Não Judicialização durante a cerimônia.

Fonte: Clipping CNseg, 08 de julho de 2014.

Empresas esperam reverter no STF entendimento sobre terceirização

O tema é polêmico e há alguns anos aguarda para ser tratado em lei específica. A terceirização, que coloca em lados opostos empresas e Ministério Público do Trabalho (MPT) em meio a centenas de ações civis públicas e indenizações milionárias, será analisada pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A notícia trouxe aos empresários a esperança de reverter uma batalha que têm perdido há tempos na Justiça do Trabalho.

Os ministros do Supremo julgarão se as empresas podem terceirizar suas principais atividades – no meio jurídico conhecidas como atividades-fim. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), última instância trabalhista, é contrário, razão pela qual as empresas perdem a maioria dos recursos que chega à Corte. Hoje tramitam cerca de 20 mil processos sobre o tema.

O processo a ser analisado pelo STF é da Cenibra, do setor de celulose, condenada a pagar R\$ 2 milhões por terceirização em uma ação movida pelo MPT. Em outra causa, menos abrangente, os ministros avaliarão a possibilidade de terceirização do serviço de *call center* de empresas de telecomunicações. O TST entende que a autorização da Lei Geral de Telecomunicações é inconstitucional.

Alguns dos setores mais afetados pela discussão são os de papel e celulose, produção de sucos, construção civil, telecomunicações, energia elétrica, logística, mineração, bancário e saúde.

Mais de 10 milhões de pessoas trabalhavam em empresas que prestam serviços terceirizados em 2011, ou seja 25,5% do mercado formal, segundo estudo do Dieese e CUT Nacional, que está sendo refeito. O setor de call center contabiliza mais de 500 mil trabalhadores nessa situação. Sem regulamentação específica – apesar de o MPT



entender que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fornece subsídios para tratar do tema – e sem avançar nas discussões sobre os limites dessa terceirização no Legislativo e no Executivo (leia mais abaixo), o Supremo poderá ser o responsável por definir os rumos dessas contratações.

O advogado que representa a Cenibra no processo, Marcello Badaró, coordenador da área trabalhista do Décio Freire e Associados em Minas Gerais e Nordeste, afirma que, por inércia do Legislativo, a interpretação do tema está limitada aos tribunais. “Esperamos que o Supremo acabe com esse vácuo legislativo, pois os bons estão pagando pelos maus”, diz.

Já o advogado José Alberto Couto Maciel, do Advocacia Maciel, que assessora Contax, Telemar e Vivo em processos no STF, afirma que a ideologia que predomina no TST é a de que qualquer terceirização seria fraudulenta, fato que repercute nos tribunais trabalhistas do país. Para ele, o Judiciário só deveria coibir a terceirização que envolve fraude no contrato de trabalho ou o não pagamento de salários, por exemplo. “A Justiça, ao criar empecilhos para a terceirização está prejudicando o próprio trabalhador, pois há redução na oferta de vagas e demissões”, diz Maciel. Para ele, é necessário uma lei que regule o tema ou uma decisão definitiva do Supremo para permitir a terceirização. “O Ministério Público do Trabalho tem entrado com ações milionárias contra as empresas, como se o fato de terceirizar por si só fosse fraudulento.”

O coordenador nacional de Combate às Fraudes Trabalhistas do Ministério Público do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, afirma que o órgão não é contra a terceirização em si. “Há situações permitidas”, afirma. Segundo ele, o Ministério Público, combate as fraudes nos contratos de trabalho, assim como a precarização dessas relações. A questão é interpretada como a diferença de tratamento entre o trabalhador contratado e o terceirizado de uma mesma empresa – salários menores, jornadas maiores, um número maior de acidentes fatais de trabalho e o enfraquecimento do movimento sindical. “Buscamos a igualdade de direitos e o fim da precarização, cumprir os anseios da Constituição Federal”, diz Pereira. “Há segmentos em que a terceirização já foi quarterizada.”

Os números mostram a preocupação do órgão com a questão. De acordo com o último balanço realizado pelo MPT, foram propostas 1.562 ações civis públicas até 2011. No mesmo período, foram 2.376 Termos de Ajustamentos de Conduta (TACs), 57 mil trabalhadores atingidos pelos processos e 13.566 investigações. “O MPT não entra com ações por nada. Ele é provocado e temos que apurar até por dever de ofício. Só o que tem fundamento vira ação”, afirma. Junto aos processos, normalmente, vêm os pedidos de indenização por dano moral coletivo que, segundo o procurador, são uma forma de pressionar as empresas a evitar a precarização. “O valor varia conforme as irregularidades encontradas e a condição que a empresa possui.”

O procurador explica que não há lei específica sobre o tema, mas que por interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT, que dão a definição de empregador, é possível saber o que não pode ser terceirizado. Os dispositivos estabelecem que empregador é aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.

Ao contrário das entidades representativas das empresas, a possibilidade de o STF decidir o tema não agradou aos representantes dos trabalhadores. Para o secretário-geral da CUT, Sérgio Nobre, “não é papel do Judiciário intervir nessa questão”. Para ele, essas discussões sobre a terceirização devem ser negociadas por trabalhadores, empresas e sindicatos.

A CUT já pediu uma audiência com os ministros do STF em nome de todas as centrais sindicais. “A ideia é dialogar sobre o papel do Judiciário nessa história. Enquanto a negociação entre as partes não for encerrada não tem sentido o Judiciário intervir”, diz. Para ele, se o STF permitir a terceirização em todos os níveis, “haverá uma onda sem precedentes de terceirização e, conseqüentemente, da precarização do trabalho e a retirada dos direitos dos trabalhadores”.

No dossiê “Terceirização e Desenvolvimento. Uma conta que não fecha”, de setembro de 2011, realizado pela CUT em conjunto com o Dieese, a conclusão é de que “a terceirização está diretamente relacionada com a precarização do trabalho”.

De acordo com o documento, uma pesquisa da Federação Única dos Petroleiros (FUP) de 2010 apontou que 98% das empresas foram motivadas a terceirizar devido ao menor preço e apenas 2% devido à especialização. Isso porque a remuneração dos trabalhadores terceirizados é 27,1% menor.



Além dos baixos salários, a jornada de trabalho também tem sido maior para os terceirizados. São três horas a mais semanalmente, sem considerar horas extras. Segundo a pesquisa, se a jornada dos terceirizados fosse igual a dos contratados diretamente seriam criadas cerca de 800 mil vagas.

O documento foi apresentado em audiência pública realizada em 2011 pelo TST. Segundo a socióloga Adriana Marcolino, que atua no Dieese e responsável pela elaboração do dossiê, a ideia era reunir todas as informações para construir um quadro sobre o trabalho terceirizado no Brasil. “E a conclusão que chegamos foi a de que os ganhos com a terceirização estão muito mais ligados à precarização do trabalho do que à especialização dessa mão de obra”, diz.

Adriana afirma que a entidade está preparando uma atualização da pesquisa para apresentar ao Supremo. “Essa nova etapa da pesquisa deve tratar também da dimensão econômica da terceirização e fazer uma comparação das legislações internacionais que tratam do tema.”

Esse quadro, porém, não retrata a realidade, na opinião do vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e ministro aposentado do TST, Roberto Della Manna. “É uma falácia dizer que as empresas terceirizam para economizar. A terceirização ocorre por uma necessidade própria e peculiar de cada empresa”, diz. Para ele, não se pode ignorar que a terceirização é uma tendência mundial. “Hoje uma indústria de automóveis, por exemplo, prefere terceirizar a pintura porque há quem tenha se especializado nesse serviço e faça melhor.”

Segundo Della Mana, os líderes sindicais ficam preocupados com a queda de arrecadação, a medida que aumenta a terceirização. Os julgamentos no Supremo, na sua opinião, “são de fundamental importância para todos os setores da indústria que terceirizam sua atividade-fim”. Para ele, outra solução para o conflito seria a aprovação de uma lei que permitisse a terceirização “sem que haja prejuízo ao trabalhador.”

Fonte: Valor Econômico, 23 de julho de 2014.

SUSEP prevê direito de arrependimento nas contratações online de seguros

Apólice tem novos dados obrigatórios na emissão

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) redefiniu as informações mínimas que devem constar nas apólices de seguros e certificados, revogando oito dispositivos legais versando sobre o assunto, editados entre 1969 e 2012. A entidade acredita que “a decisão dará mais transparência aos contratos, além de proporcionar mais segurança aos consumidores”.

Ordenada na Circular 491/2014, recém-publicada, a medida tem ainda como objetivo, segundo a autarquia, atualizar as regras sobre a matéria, adequando-as às mudanças ocorridas no mercado, além de reunir e aprimorar em único dispositivo legal regras estabelecidas em várias outras circulares formuladas nos últimos 45 anos.

Entre as informações obrigatórias, está a discriminação dos valores por cada cobertura contratada, o que não era exigido anteriormente e, de forma geral, constava das apólices e certificados dentro de um único valor. Os prazos e a forma de pagamento do prêmio, assim como sua periodicidade, também deverão ser informados, assim como os números dos telefones da ouvidoria da seguradora e de atendimento ao consumidor. Outra informação básica obrigatória nas apólices de seguros é o endereço do site da Susep.

Segundo o órgão regulador e de fiscalização da atividade de seguros, a medida, além de estar em conformidade com as novas práticas de mercado, permitindo uma melhor avaliação dos produtos comercializados, atende às recomendações das instituições de defesa dos direitos dos consumidores.

Fonte: Clipping CNseg, 28 de julho de 2014.